PARECER JURÍDICO, 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 08/11/2018
MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº. 04/2015

PROJETO DE LEI: 027/2018

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do Artigo 215 da Lei Municipal nº 334/2002, de 10/12/2002, que institui o Código Tributário do Município.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, visando à alteração do artigo 215 da Lei Municipal nº 334/2002, de 10/12/2002, que institui o Código Tributário do Município.

De acordo com a justificativa do Município, o projeto de lei visa regulamentar a taxa de serviço de coleta de lixo de forma que a arrecadação possibilite o custeio do serviço em percentual maior do que o existente.

O projeto de lei também visa autorizar que a arrecadação da taxa da coleta de lixo possa ser realizada por meio de convênio e através de concessionária de serviço público.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria tratada no projeto de lei em questão, dispondo sobre a alteração do art. 215 da Lei Municipal 334/2002, que institui o Código Tributário do Município, é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no ar. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 11, inciso I, art. 107 e 110 da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, cabe informar que a taxa de coleta de lixo é constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal".

Com relação a taxa de coleta de lixo domiciliar, a Suprema Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixos ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi), e de forma indivisível, tais como o de limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, ruas e bueiros).

Assim, depreende-se que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão da limpeza de logradouros e de bens públicos.

Com relação a fundamentação do que foi mencionado, observa-se:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Sendo assim, depreende-se que a nossa Suprema Corte entende como constitucional a cobrança da taxa de lixo, posicionamento seguido por este parecerista.

Em relação a arrecadação da taxa da coleta de lixo ser realizada por meio de convênio e através de concessionária de serviço público, **oportuno**

registrar que há controvérsias na jurisprudência acerca da legalidade da cobrança conjunta da taxa de coleta de lixo com a tarifa de água.

Aqueles que entendem pela possibilidade, asseveram que o art. 39 da Lei nº 11.445/2007, não veda ou limita a cobrança conjunta das tarifas de coleta de lixo, água e esgoto, conforme se depreende do seu art. 39:

> Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.
>
> Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Asseveram ainda que, nos termos do artigo 7º, Par. 3º do Código Tributário Nacional, o Município detém a faculdade de autorizar, que um terceiro exerça a função de arrecadar tributos por eles instituídos.

Afirmam também, que, não há ilegitimidade na cobrança conjunta de serviços na conta de água, porquanto há identificação de cada serviço, há possibilidade de insurgência isolada, e o interesse público sobreleva ao particular.

Nesse sentido a jurisprudência:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE MURIÉ. TARIFA DE ESGOSTO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. LEGALIDADE. COBRANÇA NÃO CONDICIONADA AO TRATAMENTO FINAL DE RESÍDUOS. COLETA DE LIXO. PREÇO FIXO E INDIVIDUALIZADO. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA UNIFICADA. CONTA ÚNICA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA – (...) **A cobrança de coleta de lixo é legítima e constitucional pois específica, divisível, individualizada e proporcional ao número de coletas semanais – Além da existência de permissivo legal (art. 39, Par. Único da Lei 11.445/2007), não há ilegitimidade na cobrança conjunta de serviços na conta de água, porquanto há identificação de cada serviço, há possibilidade de insurgência isolada, e o interesse público sobreleva ao particular"** RELATOR: Des. Alberto Vilas Boas,

Data do Julgamento: 19/10/2010, Data da Publicação 12/11/2010, Número 1.0439.07.076756-1/001 – Numeração 0767561 – TJMG

Há os que defendem o contrário **(pela impossibilidade da cobrança conjunta)** propugnam pela ilegalidade, abusividade e nulidade da "cobrança casada" da taxa de coleta de lixo nas faturas de consumo de água e prestação de serviços de esgoto, sem prévia e expressa autorização do consumidor, bem como do fornecimento dos dados cadastrais dos usuário a terceiros

Vejamos o que dispõe a jurisprudência dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE QUE DECORRE DO ARTIGO 81, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA - ABUSIVIDADE - SERVIÇO ESSENCIAL - RISCO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO - OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 22, 39, INCISOS I e VI, e 51, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUTORIZAÇÃO PARA QUE TERCEIRO ARRECADE TRIBUTO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO VIOLE DIREITO DOS CONSUMIDORES - COERCITIVIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO - EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA TANTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS E PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - AÇÃO COLETIVA - CONDENAÇÃO GENÉRICA QUE REMETE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) A cobrança da taxa de coleta de lixo de forma vinculada à do consumo de água deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua relação consumerista. 4. Da análise dos artigos 22, 39, incisos I e VI, e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a cobrança da referida taxa de forma conjunta com a do consumo de água, sem autorização expressa dos consumidores, é abusiva e indevida.

5. Da forma como a taxa de coleta de lixo vem sendo cobrada dos munícipes, resta evidente o risco para o consumidor de ter o serviço essencial de fornecimento de água interrompido, caso não possa efetuar o pagamento integral da fatura. Isso porque não existe opção para que o consumidor pague unicamente os valores referentes ao seu consumo de água. 6. O ente público deve se utilizar dos meios legais cabíveis para obter a referida arrecadação. Desta feita, a autorização para que terceiro arrecade os tributos não pode violar direito dos consumidores, como ocorre na cobrança vinculada questionada. 7. O magistrado pode condenar os réus de forma genérica, por eventuais danos causados aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença, por se tratar a ação civil uma ação coletiva onde os danos materiais e morais não poderiam ser comprovados individualmente. Assim, não há que se falar em não comprovação dos danos ou em parcial inépcia da ação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 181850-0, da Comarca de Paranavaí - 1ª Vara Cível, em que são apelantes Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Município de Paranavaí e apelado Ministério Público do Estado do Paraná.

Sendo assim, vislumbra-se que existem entendimentos diversos em nosso ordenamento jurídico quanto à possibilidade da cobrança da taxa de coleta de lixo através de concessionária de serviço público.

Em razão do exposto, analisando o projeto de lei de um modo geral, não se observa nenhuma ilegalidade que impeça a tramitação do projeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que o mérito da questão, ou seja, a viabilidade da alteração do artigo 215 da Lei Municipal nº 334/2002, de 10/12/2002, que institui o Código Tributário do Município, compete aos nobres vereadores, que deverão discutir a matéria em plenário, votando pela sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei 027/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 09 de novembro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 20/2018
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 27/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Cleciandro Veroneze (secretário) e Robison Camargo da Silva (relator), integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 27/2018, que tem como Súmula: ***"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 215 DA LEI MUNICIPAL Nº. 334/2002, DE 10/12/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, instado a se manifestarem, exaram o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, visando à alteração do artigo 215 do Código Tributário Municipal.

Pretende com essa alteração, cobrar a taxa de lixo dos munícipes, através de convênio com a SANEPAR, para quem tem ligação de água em sua residência/comércio. Para quem não tem ligação de água, mas o lixo é coletado, será cobrando em conformidade com o tamanho de sua residência.

A taxa de coleta de lixo já é cobrada no IPTU atualmente.

O referido projeto trata da cobrança de taxa de lixo, no âmbito da sede do município, distritos de Rio da Prata, Guaraí, Guarani e Reserva Indígena Rio das Cobras.

II – DO MÉRITO

Entendemos que a cobrança de taxa de lixo em conta de água é ILEGAL, ABUSIVA e tida como "COBRANÇA CASADA" pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos o que a jurisprudência dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CABIMENTO – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO ACOLHIMENTO – LEGITIMIDADE QUE DECORRE DO ARTIGO 81, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA – ABUSIVIDADE – SERVIÇO ESSENCIAL – RISCOS DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO – OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 22, 39, INCISOS I E VI, E 51, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AUTORIZAÇÃO PARA QUE TERCEIRO ARRECADE TRIBUTO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO VIOLE DIREITO DOS CONSUMIDORES – COERCITIVIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO – EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA TANTO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS E PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – AÇÃO COLETIVA – CONDENAÇÃO GENÉRICA QUE REMETE À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (...) A cobrança da taxa de coleta de lixo de forma vinculada à do consumo de água deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua relação consumerista. 4. Da análise dos artigos 22, 39, incisos I e VI, e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a cobrança da referida taxa de forma conjunta com a do consumo de água, sem autorização expressa dos consumidores, é abusiva e indevida. 5. Da forma como a taxa de coleta de lixo vem sendo cobrada dos munícipes, resta evidente o risco para o consumidor de ter o serviço essencial de fornecimento de água interrompido, caso não possa efetuar o pagamento integral da fatura. Isso porque não existe opção para que o consumidor pague unicamente os valores referentes ao seu consumo de água. 6. O ente público deve se utilizar dos meios legais cabíveis para obter a referida arrecadação. Desta feita, a autorização para que terceiro arrecade os tributos não pode violar direito dos consumidores, como ocorre na cobrança vinculada questionada. 7. O magistrado pode condenar os réus de forma genérica, por eventuais danos causados aos consumidores, a serem apurados em liquidação de sentença, por se tratar a ação civil uma ação coletiva onde os danos materiais e morais não poderiam ser comprovados

individualmente. Assim, não há que se falar em não comprovação individualmente. Assim, não há que se falar em não comprovação dos danos ou em parcial inépcia da ação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 181850-0, da Comarca de Paranavaí – 1ª Vara Cível, em que são apelantes Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e Município de Paranavaí e apelado Ministério Público do Estado do Paraná.

Portanto, como podemos notar já teve o município de Paranavaí anulada a cobrança da taxa de lixo diretamente na fatura de água, por se tratar de venda casada, o que feriu o Código de Defesa do Consumidor, dessa maneira não deve o referido projeto prosperar em nosso município.

III – DO VOTO

Destarte, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que abaixo assinam, submetem o Projeto de Lei nº. 24/2018 ao Plenário, para discussão e votação nos termos regimentais e já declaram seu voto DESFAVORÁVEL ao referido.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 13 de novembro de 2018.

Cleciandro Veroneze
Secretário

Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 16/2018
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 27/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

O Vereador Arcindo Ferreira Valcarenghi, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não concordando com o parecer emitido pelo relator da Comissão supracitada e tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 27/2018, que tem como Súmula: ***"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 215 DA LEI MUNICIPAL Nº. 334/2002, DE 10/12/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, instado a se manifestar, exara o seguinte parecer em separado:

I - DO RELATÓRIO

O referido projeto trata da cobrança de taxa de lixo, no âmbito da sede do município, distritos de Rio da Prata, Guaraí, Guarani e Reserva Indígena Rio das Cobras.

Salienta-se que onde houver água encanada com convênio com a SANEPAR, cobrarão valores em conformidade com o gasto mensal de água. Nos distritos onde não possui convênio com a SANEPAR será cobrado, conforme o tamanho da metragem da residência.

II – DO MÉRITO

Encontra respaldo a emissão de parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação o que dispõe o artigo 40, inciso VIII, alínea "n", conforme segue:

> Art. 40 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
>
> VIII – Emitir parecer sobre os seguintes temas:
>
> n) **Processo Legislativo;** (grifo nosso)

III – DO VOTO

Destarte, **NÃO HAVENDO ÓBICE PARA SUA TRAMITAÇÃO** o integrante da Comissão de Legislação, Justiça e Redação submete o Projeto de Lei nº. 24/2018 ao Plenário, para discussão e votação nos termos regimentais.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 12 de novembro de 2018.

Arcindo Ferreira Valcarenghi
Presidente

PARECER Nº. 14/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 27/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os integrantes da **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA,** tendo em mãos o **PROJETO DE LEI Nº. 27/2018**, Súmula: "*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 215 DA LEI MUNICIPAL Nº. 334/2002, DE 10/12/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", provocada à se manifestar, exara o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

O referido projeto trata da cobrança de taxa de lixo, no âmbito da sede do município, distritos de Rio da Prata, Guaraí, Guarani e Reserva Indígena Rio das Cobras.

Salienta-se que onde houver água encanada com convênio com a SANEPAR, cobrarão valores em conformidade com o gasto mensal de água. Nos distritos onde não possui convênio com a SANEPAR será cobrado, conforme o tamanho da metragem da residência.

Em conformidade com o § 7°. Do artigo 215 do Código Tributário Municipal, não será cobrada taxa de lixo, mesmo que existente o serviço na área de preservação ambiental, ou seja, não haverá cobrança da taxa de lixo da reserva indígena.

II – DO MÉRITO

A matéria é de competência desta comissão, pois encontra amparo no artigo 41, inciso I alínea "a" e "c" do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Constituem competências da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia:

I – opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:

a) Instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas; (grifo nosso).

c) Questão financeira. (grifo nosso).

III – DO VOTO

Sem delongas, a Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Economia manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei nº. 27/2018, SEJA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS PARA ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos regimentais.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 12 de novembro de 2018.

AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS
Presidente

ERNA MULLER GOMES
Relatora

PARECER Nº. 16/2018
COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 27/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

O Vereador Antônio Alves da Cruz, secretário da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, discordando do parecer exarado pela relatora da comissão e tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 27/2018, que tem como Súmula: ***"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 215 DA LEI MUNICIPAL Nº. 334/2002, DE 10/12/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, instado a se manifestar exara o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, visando à alteração do artigo 215 do Código Tributário Municipal.

Pretende com essa alteração, cobrar a taxa de lixo dos munícipes, através de convênio com a SANEPAR, para quem tem ligação de água em sua residência ou emrpesa. Para quem não tem ligação de água, mas o lixo é coletado, será cobrando em conformidade com o tamanho de sua residência.

O referido projeto trata da cobrança de taxa de lixo, no âmbito da sede do município, distritos de Rio da Prata, Guaraí, Guarani e Reserva Indígena Rio das Cobras.

II – DO MÉRITO

Entende o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 22, 39 e 51 que a cobrança de taxa de lixo em conta de água é ILEGAL, ABUSIVA e tida como "COBRANÇA CASADA".

III – DO VOTO

Dessa forma e já sendo sabedor que o município de Paranavaí teve problemas judiciais na cobrança da taxa de lixo realizada na fatura de água, e para que isso não aconteça em nosso município, submeto ao plenário o referido parecer e já me manifesto DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 27/2018.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 13 de novembro de 2018.

ANTONIO ALVES DA CRUZ
SECRETÁRIO